

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 348/14.7T8OLH-D.E1**

**Relator:** TOMÉ DE CARVALHO

**Sessão:** 14 Julho 2020

**Votação:** UNANIMIDADE

**NULIDADE DO ACÓRDÃO**

**NULIDADE PROCESSUAL**

## Sumário

Se o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo para a apresentação de alegações, a situação configura uma nulidade cuja arguição pode ser feita perante o Tribunal superior, contando-se o prazo para a respectiva arguição desde a distribuição, ficando sanado o vício no prazo de 10 (dez) dias, por via da aplicação da disciplina contida no n.º 3 do artigo 199.º do Código de Processo Civil.

(Sumário do Relator)

## Texto Integral

**Processo nº 348/14.7T8OLH-D.E1**

**Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo de Comércio de Lagoa - J2**

\*

**Acordam em conferência no Tribunal da Relação de Évora**

\*

I - Relatório:

A sociedade "(...) - Sociedade de Investimentos e Consultadoria, Unipessoal, Lda." devidamente notificada do acórdão proferido nos autos veio requerer que seja declarada a nulidade/anulabilidade, de todo o processado desde a apresentação das Alegações.

Na opinião da recorrente «tudo o que tenha sido processado desde 12 de Março de 2020, terá de ser dado como não escrito por ter de ser considerado nulo ou anulado, o que inclui o Acórdão proferido no mesmo, visto que, não só ainda está a correr prazo para recurso/ alegações do ora Reclamante (...), inclusive da matéria de facto que foi julgada, bem como das contra-alegações, por parte da (...) respeitante às alegações apresentadas em 12 de Março de 2020 pelo Recorrente (...)».

\*

A parte contrária pronunciou-se no sentido de que, por desprovida de qualquer suporte legal, a reclamação apresentada deve ser considerada improcedente.

\*

## **II - Factualidade com interesse para a justa decisão do incidente:**

- 1) Em 17/02/2020 foi proferida a sentença recorrida.
- 2) Em 18/02/2020 a referida decisão foi notificada às partes.
- 3) Em 24/02/2020, a “(...) - Sociedade de Investimentos e Consultadoria, Unipessoal, Lda.” solicitou a entrega de CD com a cópia da gravação da audiência de julgamento. O termo de entrega data de 04/03/2020.
- 4) Em 06/03/2020, o recorrente (...) solicitou igualmente a cópia da gravação da audiência de julgamento. O termo de entrega data de 06/03/2020.
- 5) Em 12/03/2020, o recorrente (...) apresentou as suas alegações, as quais comunicadas pelo respectivo mandatário à parte contrária.
- 6) Em 21/04/2020, o Juízo de Comércio de Lagoa admitiu o recurso interposto e essa decisão foi notificada às partes em 23/04/2020.
- 7) Em 23/04/2020 os autos foram remetidos electronicamente para distribuição, embora desacompanhadas do suporte material que constituía o processo.
- 8) Em 12/05/2020, na sequência de despacho do Tribunal «a quo», o processo materializado é remetido à Relação de Évora.
- 9) Em 20/05/2020 é lavrado termo de apresentação no Tribunal da Relação de Évora e os autos são distribuídos.
- 10) Em 21/05/2020 os autos são inscritos em tabela.
- 11) Em 06/06/2020 o recurso interposto é julgado em conferência, elaborada a conclusão que contém o acórdão proferido, lavrado o respectivo registo e notificada a decisão às partes.
- 12) Em 12/06/2020 é apresentado o requerimento aqui em discussão.
- 13) Em 23/06/2020 a parte contrária apresentou resposta ao pedido de nulidade.

\*

## **III - Fundamentação:**

Não estamos perante um vício ou pedido de reforma da sentença/acórdão cuja regulamentação esteja sediada no artigo 666<sup>o</sup>[1] do Código de Processo Civil nem a situação corresponde a uma causa de nulidade da decisão final nos termos previstos pelo artigo 615<sup>o</sup>[2] do mesmo diploma, embora o pedido de nulidade formulado tenha de ser decidido em conferência.

O recorrido pretende que seja declarado nulo todo o processado, a partir da apresentação das alegações do recorrente ... em 12/03/2020, inclusivamente

do Acórdão proferido, visto que o prazo só voltou a retomar a contagem a partir de 03/06/2020.

Todavia, a falta de apresentação de contra-alegações é um acto voluntário do recorrido. Na verdade, apesar do contexto pandémico, está-se perante um processo urgente e à data em que os autos foram remetidos ao Tribunal Superior estava precluída a hipótese de apresentação do articulado de resposta às alegações de recurso, pelo decurso do respectivo prazo.

Não existe assim qualquer violação do princípio do contraditório e se a sociedade unipessoal recorrida não discretoeu sobre o valor e o resultado de provas nem aduziu as suas razões de facto e de direito foi porque ou não quis ou fez uma errada interpretação do quadro legal dos prazos vigentes no período excepcional de pandemia.

A Reclamante utiliza o número 5 do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 para fundamentar a sua pretensão. Contudo, tal como linearmente é demonstrado pela parte contrária no exercício do direito de contraditório, o referido artigo foi alterado pela Lei nº 4-A/2020, de 6 de Abril, que refere claramente no número 7 do seu artigo 7º que «os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências».

Assim, mesmo que se entendesse que, com a Lei nº 1-A/2020, os prazos dos processos urgentes foram suspensos, dúvidas não existem que, com a entrada em vigor da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril (que ocorreu no dia 07 de Abril de 2020), as contagens dos prazos dos processos urgentes foi reiniciada.

Todavia, ainda que, *ad absurdum*, seja chegasse a conclusão diversa convém recordar que, na actual dinâmica processual, o despacho sobre o

requerimento de recurso se encontra precipitado no artigo 641º<sup>[3]</sup> do Código de Processo Civil e que a admissão do mesmo só ocorre após o decurso dos prazos concedidos às partes para o exercício dos seus direitos de acção.

Sem conceder, uma vez que é claro que à data do conhecimento do recurso todos os prazos tinham sido pontualmente cumpridos pelos Tribunais implicados nas decisões em análise, caso o período em causa não tivesse decorrido, existiria uma nulidade que poderia influir no exame ou na decisão da causa.

Sucedo que, em 21/04/2020, o Juízo de Comércio de Lagoa admitiu o recurso interposto e essa decisão foi notificada às partes em 23/04/2020 e a partir dessa data o agora reclamante estava munido de todos os dados de facto e de direito que o poderia conscientizar que tinha ocorrido uma falta susceptível de prejudicar a sua defesa.

Em termos normais, tal como resulta da mera leitura do disposto na segunda parte do nº 1 do artigo 199º<sup>[4]</sup> do Código de Processo Civil, o prazo para a arguição contava-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte

interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.

Mesmo que assim não fosse e que, de facto, ainda não estivesse findo o prazo para a apresentação das alegações, a interpretação integrada da lei levaria inevitavelmente a concluir que a possibilidade de reagir contra um vício deste tipo terminaria no decênio posterior ao da data da distribuição dos autos no Tribunal superior, *ex vi* da alocação normativa contida no nº 3 do artigo 199º do Código de Processo Civil.

O momento da expedição do processo em recurso é aquele em que ele é remetido para o Tribunal superior, após o despacho do juiz sobre os requerimentos apresentados em recurso<sup>[5]</sup>. Na verdade, com as necessárias adaptações ao figurino do actual processo civil, em especialmente relativamente ao prazo para a prática do acto, como afiança José Alberto dos Reis: «há aqui dois interesses em conflito: o interesse da parte idónea para arguir a nulidade; o interesse do seguimento rápido do recurso. A lei poderia sacrificar o primeiro interesse ao segundo, forçando a parte a reclamar contra a nulidade, mesmo antes de expirar o prazo legal; poderia sacrificar o segundo ao primeiro, determinando que a expedição dos autos para o Tribunal superior aguardasse o termo do prazo para a arguição da nulidade. Optou por uma outra solução: não sacrificou nenhum dos interesses, tratou de os conciliar. E conciliou-os deste modo: não se susta a remessa do processo ao tribunal superior nem se priva a parte do direito ao prazo facultado para a arguição; o que sucede é que se admite a arguição perante o Tribunal de recurso dentro de 5 dias a contar da distribuição da causa nesse Tribunal»<sup>[6]</sup>.

Em conclusão, não foi cometida qualquer nulidade pelo Juízo de Comércio de Lagoa e muito menos pelo Tribunal da Relação de Évora, dado que os prazos para a apresentação da resposta à motivação de recurso se mostravam decorridos quando o recurso subiu ao Tribunal Superior.

No entanto, mesmo que assim não entendesse, o que apenas se admite por mera hipótese académica, o termo final legalmente concedido para reagir contra um vício deste tipo terminaria no decênio posterior ao da data da distribuição dos autos no Tribunal superior, *ex vi* da alocação normativa contida no nº 3 do artigo 199º do Código de Processo Civil.

Deste modo, não existe motivo para julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processado desde a apresentação das alegações.

\*

### **III - Sumário:**

(...)

\*

#### **IV - Decisão:**

Nestes termos e pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em indeferir o requerido.

Fixo em 3 e ½ as custas do incidente a cargo da requerente.

Notifique.

\*

(acto processado e revisto pelo signatário nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 138º, nº 5, do Código de Processo Civil).

\*

Évora, 14/07/2020

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

Mário Branco Coelho

Isabel Matos Peixoto Imaginário

---

[1] Artigo 666.º (Vícios e reforma do acórdão):

1 - É aplicável à 2.ª instância o que se acha disposto nos artigos 613.º a 617.º, mas o acórdão é ainda nulo quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

2 - A retificação ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência.

[2] Artigo 615.º (Causas de nulidade da sentença):

1 - É nula a sentença quando:

a) Não contenha a assinatura do juiz;

b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;

d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;

e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

2 - A omissão prevista na alínea a) do número anterior é suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que após a assinatura.

3 - Quando a assinatura seja aposta por meios eletrónicos, não há lugar à declaração prevista no número anterior.

4 - As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser

arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.

[3] Artigo 641.º (Despacho sobre o requerimento):

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

- a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
- b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3 - No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público.

4 - No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso subordinado conta-se da notificação ao mandatário nomeado.

5 - A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no n.º 3 do artigo 306.º.

6 - A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643.º.

7 - No despacho em que admite o recurso referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º, deve o juiz ordenar a citação do réu ou do requerido, tanto para os termos do recurso como para os da causa, salvo nos casos em que o requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento.

[4] Artigo 199.º (Regra geral sobre o prazo da arguição):

1 - Quanto às outras nulidades, se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que forem cometidas, podem ser arguidas enquanto o ato não terminar; se não estiver, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum ato praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.

2 - Arguida ou notada a irregularidade durante a prática de ato a que o juiz presida, deve este tomar as providências necessárias para que a lei seja cumprida.

3 - Se o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo referido neste artigo, pode a arguição ser feita perante o tribunal superior, contando-se o prazo desde a distribuição.

[5] José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 390.

[6] José Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1945, págs. 504-505.